

A UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DA ERVA-MATE, O CÓDIGO FLORESTAL E O MERCADO

AHRENS, S.¹

Documenta-se uma análise das possibilidades que existem para a utilização da erva-mate (*Ilex paraguariensis* A.St. Hil.) nas ações de recuperação da Reserva Legal (RL) e das Áreas de Preservação Permanente (APP) em propriedades imóveis rurais localizadas na região sul do Brasil. A manutenção da cobertura vegetal natural, por vezes cobertura florestal, nessas porções de uma propriedade imóvel rural, é uma necessidade prevista no Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771, de 15-09-65. Recentemente, no entanto, importantes alterações têm sido introduzidas no Código Florestal.

Assim, na atualidade, a Medida Provisória nº 1.956-53, de 24-08-2000, determina que, para pequenas propriedades rurais (definidas como aquelas com área total inferior a 30 ha), que não disponham da Reserva Legal na extensão requerida (20% da área total do imóvel), deve-se adotar uma das seguintes alternativas: a) recompor a Reserva Legal mediante o plantio com espécies (florestais) nativas; b) conduzir a regeneração natural, isolando a área; ou c) compensar a ausência da Reserva Legal na propriedade, por outra área no

¹Engenheiro Florestal, MSc, Doutor, CREA-PR nº 4.387-D, Pesquisador em Biometria e Manejo Florestal, Embrapa Florestas: Estrada da Ribeira, Km 111 – CP 319 – CEP 83411-000 – Colombo, PR.

mesmo ecossistema e microbacia. Na hipótese de inexistência de cobertura florestal nas Áreas de Preservação Permanente, ainda impõe-se ao proprietário rural a obrigatoriedade da sua recomposição. Por ser uma espécie nativa das regiões ocupadas pela Floresta Ombrófila Mista, a erva-mate pode ser plantada em qualquer parte de uma propriedade imóvel rural, segundo o critério, livre discernimento e conveniência de seu proprietário ou detentor da posse.

Na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente, no entanto, existem limitações de natureza legal para o livre exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade. No primeiro caso (RL), o uso econômico da área, por meio da supressão da vegetação, é condicionado a uma autorização por parte do órgão ambiental estadual, após a apresentação, pelo proprietário do imóvel, de um Plano de Manejo Florestal Sustentável. Para a colheita da erva-mate (na RL) não se requer um Plano de Manejo Florestal, mas o órgão ambiental poderá normatizar, em regulamento, os critérios técnicos a serem observados tanto para a colheita como para os tratos culturais.

No segundo caso (APP), o uso econômico é simplesmente vedado, à medida que se impõe o princípio da intocabilidade. Assim, nas mencionadas áreas, o proprietário rural não é livre para realizar os necessários tratamentos culturais, como a poda e o controle sanitário de pragas e doenças, e a colheita da erva-mate. As preocupações documentadas são importantes à medida que, para a comercialização dos produtos obtidos com a erva-mate, possa ser requerida alguma forma de certificação ambiental, como, por exemplo, o certificado ISO 14.001. Tal qual ocorre, na atualidade, com a certificação de alguns produtos florestais, como, por exemplo, celulose, papel e madeira serrada, pode-se antecipar que também na comercialização de produtos produzidos a partir da erva-mate haverá que se observar no futuro a conformidade dos meios de produção à legislação ambiental vigente.

Dessa forma, o mercado poderá impor restrições aos produtores, pagando um preço diferenciado pelo produto produzido segundo padrões mínimos de cuidados com o meio ambiente. Em qualquer caso, a conformidade dos meios de produção com a legislação ambiental vigente será fundamental para facilitar o acesso aos mercados, fato que, por certo, terá importantes implicações para a

viabilidade econômica da atividade, ao nível do produtor rural, seja esse isoladamente considerado ou integrado na forma de associações e/ou cooperativas.